



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ACP 0020512-68.2015.5.04.0025

AUTOR: MPT4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RÉU: ABASTECEDORA ABM LTDA

SENTENÇA.

VISTOS, ETC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuíza em 24/04/2015 ação civil pública contra **ABASTECEDORA ABM LTDA**. Postula, em antecipação aos efeitos de tutela, o cumprimento das seguintes obrigações da ré, em relação a todos os seus empregados, em todos os seus estabelecimentos: **1.** Abster-se de efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, salvo quando resultar efetivamente de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), nos exatos termos estabelecidos no art. 462, "caput" e parágrafos, da CLT, a fim de ver restabelecida a garantia legal da intangibilidade salarial aos seus empregados; **2.** Abster-se de efetuar descontos nos salários dos seus empregados por valores ou perdas inerentes ao risco do negócio e à exploração da atividade econômica, tais como: assaltos, furtos, falta de numerário, devolução de cheques, notas falsas, falta de produtos/mercadorias, entre outros; **3.** Abster-se de efetuar descontos nos salários dos seus empregados por fatos ou danos que não tenham sido comprovadamente causados pelo empregado, com prova concreta de dolo ou culpa e previsão no contrato de trabalho, bem como com a comunicação prévia e específica ao trabalhador, de modo que lhe seja assegurado o direito defesa; **4.** Abster-se de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, ou de qualquer forma induzir seus empregados a assinares vales ou quaisquer outros documentos que não correspondam à situação efetivamente ocorrida ou para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco da atividade econômica, bem como de registrar mercadorias faltantes na loja ou no estoque, de modo a ensejar que o valor das mesmas seja enquadrado como falta ou quebra de caixa, ou adotar qualquer outro procedimento semelhante para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco da atividade econômica; **tudo** sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada obrigação acima referida e por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Pleiteia, em tutela definitiva, a confirmação da tutela antecipada, com a condenação da ré nas obrigações supra referidas, novamente transcritas nos itens 1 a 4 da petição inicial (páginas 43/45 do id d2961d9), além de abster-se de consignar, em documentos, falsas rubricas com o intuito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Pugna ainda pela condenação da demandada ao pagamento por dano moral coletivo, no valor não inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), e indenização por dano patrimonial difuso, também em valor não inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), cujos montantes deverão ser revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na forma da lei; além das custas e despesas processuais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000.000,00. Junta documentos.

Conforme decisão de id 305c12b, é indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.

A ré apresenta defesa escrita (id bc39fbc). Preliminarmente, sustenta ser incabível a antecipação de tutela requerida, bem como impugna o valor atribuído a causa e suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da presente ação civil pública. No mérito, contesta articuladamente os pedidos formulados pelo autor, pugnando pela improcedência da ação. No caso de eventual condenação, requer a limitação do valor pretendido, por excessivo em relação à situação financeira da empresa na atualidade, a limitação das obrigações de fazer e não fazer somente aos atos considerados ilícitos e a restrição da condenação à competência territorial do órgão julgador. Junta documentos.

Ouvem-se seis testemunhas indicadas pelo autor e três testemunhas por indicação da ré, sendo quatro por meio de cartas precatórias inquiritórias (ids f943405, 9d589e3, f5f4607, 7fe3906 e a9e7e67).

Razões finais escritas por memoriais, pelo autor no id 2da048c e pela ré no id bf5e591.

É o relatório.

ISSO POSTO, DECIDO.

PRELIMINARMENTE:

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Por se tratar de questão processual não examinada no decorrer da fase instrutória, aprecia-se a impugnação ao valor da causa de forma preliminar.

Como previsto no artigo 291 do novo CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Conforme o inciso V do artigo 292 do mesmo diploma legal, nas ações de condenação em parcela indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa será o valor pretendido.

Verifica-se, mediante singelo cálculo dos valores correspondentes aos pedidos indenizatórios de dano moral coletivo e dano patrimonial difuso, que o valor atribuído à causa na petição inicial mostra-se compatível com a expressão econômica do que é pretendido pelo autor.

De sua parte, a reclamada sequer aponta qual o valor que, no seu entendimento, deveria ter sido atribuído à causa.

Rejeito a impugnação.

ILEGITIMIDADE ATIVA.

A ré argui a carência de ação do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que este não tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, tendo em vista que as infrações apontadas na petição inicial não dizem respeito a direitos e interesses coletivos ou difusos.

Segundo o que dispõe o artigo 129, inciso III da CF, incumbe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", além de especificamente, "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", conforme artigo 83, inciso III, da Lei complementar 75/93.

Além disso, as alíneas "a" e "d" do inciso VII do art. 6º do Capítulo II da mesma Lei Complementar em comento, atribuíram ao Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, a legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos constitucionais, individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

*a) a **proteção dos direitos constitucionais**;*

(...)

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, **difusos e coletivos**;*

Já o artigo 81 do CDC, aplicável à ação civil pública por força do disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85, dispõe que os interesses ou direitos difusos e coletivos são aqueles,

Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No caso, o Ministério Público do Trabalho postula a abstenção da empregadora de praticar os descontos ilegais no salário de seus empregados (obrigações de não fazer), em razão de lesões de interesses e direitos difusos e coletivos, no intuito de garantir o cumprimento de normas constitucionais e trabalhistas - pertencentes a toda a sociedade -, além de proteger interesses coletivos, em especial, normas pertinentes à intangibilidade salarial de determinada coletividade (grupo de empregados da empresa, presentes e futuros), ou seja, a ofensa a direitos previstos constitucionalmente, considerados indispensáveis à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho de toda a sociedade.

Em suma, não resta dúvida de que a ação civil pública é o meio próprio para o Ministério Público do Trabalho pleitear a tutela inibitória na defesa de direitos difusos e coletivos, especialmente quando relacionados à intangibilidade salarial de uma coletividade, como referido acima, de modo que a demandada se abstenha de violar a legislação constitucional e

trabalhista, prevenindo a prática de atos ilícitos futuros e que estes se perpetuem indefinidamente, fatos cuja efetiva ocorrência deverão ser examinados juntamente com o mérito da lide.

Neste passo, concluo que não assiste razão à ré ao arguir que nesta demanda o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para propor a presente ação.

No mesmo sentido ainda, as recentes decisões do TRT 4ª Região:

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade. *O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação civil pública na defesa dos direitos trabalhistas de uma coletividade de trabalhadores, na condição de integrante do Ministério Público da União, porquanto a Constituição Federal confere aos direitos decorrentes da relação de emprego o status de direitos fundamentais, elencando-os, por essa razão, na condição de interesses coletivos (Processo 0000414-60.2013.5.04.0016, RO; 7ª Turma do TRT da 4ª Região; Desembargadora Denise Pacheco Relatora; publicado em 17/09/2015).*

Detendo o Ministério Público do Trabalho ampla legitimidade para vindicar os direitos ora postulados, rejeito a prefacial.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL.

Em caso de eventual condenação, pede a ré que esta se restrinja aos limites territoriais do órgão julgador, ou seja, que abranja somente a jurisdição de Porto Alegre.

Examina-se.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública postulando em tutela inibitória, o cumprimento das obrigações elencadas nos itens "1" a "5", em relação a todos os seus empregados, em todos os seus estabelecimentos.

Sendo incontroverso nos autos que a ré possui empregados em outros municípios do Estado do Rio Grande do Sul, por certo que em relação a estes também ocorreram ou poderão vir a ocorrer os referidos descontos ilegais.

Segundo o que dispõe o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, a sentença nas ações coletivas fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

(...)

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Como visto acima, o objeto da presente ação civil pública visa garantir a intangibilidade salarial dos trabalhadores da ré, repita-se, em relação a todos os seus empregados, em todos os seus estabelecimentos. No caso, é inegável que a postulação detém caráter de direitos transindividuais ou metaindividuais, sendo inviável, portanto, a limitação dos efeitos apenas ao âmbito de atuação do órgão julgador, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, sob pena dos efeitos da presente decisão restarem assegurados apenas aos trabalhadores que prestam serviços em Porto Alegre.

Em razão das inúmeras controvérsias acerca dessa matéria, em especial após a edição do artigo 83 da Lei nº 8.078, o TST, revendo sua jurisprudência, alterou o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-II, que passou a ter a seguinte redação:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - ***Em caso de dano de abrangência supra regional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.*** IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída"

Logo, é aplicável ao caso o disposto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser atribuído efeito "erga omnes" a presente decisão.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALCANCE NACIONAL. COISA JULGADA. EFEITOS. INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 7.347/85. 1. Consoante entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR-65600-21.2005.5.01 .0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, "a competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que

suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito". Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do referido dispositivo legal, dando-se consequências aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tal entendimento tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos, em que se tutela direitos individuais homogêneos, relacionados com o cumprimento, pelo Banco demandado, de obrigações de fazer e de não fazer derivadas da legislação que define normas de conteúdo mínimo de proteção ao trabalho - como, por exemplo, implementar de forma efetiva o programa de controle médico de saúde ocupacional; consignar em registro mecânico os horários de entrada, saída e intervalos efetivamente praticados por empregados; conceder aos empregados o descanso mínimo entre jornadas de onze horas consecutivas; pagamento das horas extras efetivamente laboradas; abster-se de prorrogar a jornada de trabalho dos empregados além do limite legal -, por força do disposto no artigo 103, III, do CDC. 3. Nesse contexto, considerando a necessidade de se preservar a própria essência do instituto, a própria finalidade que distingue as ações coletivas das ações individuais; considerando a relevância do objeto da presente ação, que alcança todos os empregados do reclamado, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a presente ação civil pública; e considerando, principalmente, a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito erga omnes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses individuais homogêneos, torna-se imperioso o provimento do presente recurso, a fim de estender a todo o Território Nacional os efeitos da sentença proferida na presente ação civil pública. 4. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ED-RR-32500-65.2006.5.03.0143, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19.12.2014).

Ante todo o exposto, afasto a limitação territorial pretendida pela requerida, atribuindo efeito "erga omnes" à presente decisão.

NO MÉRITO:

OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO DE EFETUAR DESCONTOS ILEGAIS NOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COAGIR, EXIGIR, PRESSIONAR, SUGERIR, PROPOR OU DE QUALQUER FORMA INDUZIR SEUS EMPREGADOS A ASSINAREM VALES E REGISTRAR MERCADORIAS FALTANTES NA LOJA OU NO ESTOQUE.

Na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho, pleiteia liminarmente que o réu abstenha-se de: **efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados**, salvo quando resultar efetivamente de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), nos exatos termos estabelecidos no art. 462, "caput" e parágrafos, da CLT, a fim de ver restabelecida a garantia legal da intangibilidade salarial aos seus empregados; **efetuar descontos nos salários dos seus empregados** por valores ou perdas inerentes ao risco do negócio e à exploração da atividade econômica, tais como: assaltos, furtos, falta de numerário, devolução de cheques, notas falsas, falta de produtos/mercadorias, entre outros; **efetuar descontos nos salários dos**

seus empregados por fatos ou danos que não tenham sido comprovadamente causados pelo empregado, com prova concreta de dolo ou culpa e previsão no contrato de trabalho, bem como com a comunicação prévia e específica ao trabalhador, de modo que lhe seja assegurado o direito de defesa; **direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar**, ou de qualquer forma induzir seus empregados a **assinarem vales** ou quaisquer outros documentos que não correspondam à situação efetivamente ocorrida ou para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco da atividade econômica, bem como a **registrar mercadorias faltantes na loja ou no estoque**, de modo a ensejar que o valor das mesmas seja enquadrado como falta ou quebra de caixa, ou adotar qualquer outro procedimento semelhante para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco da atividade econômica; **tudo sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por cada obrigação acima referida e por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - obrigações de não fazer elencadas nos itens "1" a "5" do rol de pedidos (páginas 41/43 do id d2961d9). Refere que no curso da investigação do inquérito civil nº 001896.2010.04.000/2, foi apurado que a empresa demandada, atuante no comércio de combustíveis e de gêneros alimentícios, lancheria e loja de conveniência, realiza descontos ilegais dos salários de seus empregados a título de quebra de caixa, os quais correspondem, na verdade, a valores faltantes do caixa, mercadorias e valores furtados, cheques devolvidos e notas falsas, entre outras situações, que no entanto, não podem ser imputados como de responsabilidade do trabalhador, já que não há, por exemplo, a operação do caixa apenas por esse empregado, além de inexistir prova de qualquer ato doloso ou culposo por parte dos empregados lesados. Afirma que após a análise de diversos documentos e oitiva de testemunhas, restou confirmado no inquérito a prática ilícita da ré de efetuar descontos salariais ilegais de seus empregados, pelos motivos elencados acima. Expõe que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) proposto foi recusado pela ré em duas oportunidades, e que a contraproposta apresentada pela empresa é contrária das disposições legais. Traz aos autos farta prova documental a fim de amparar sua pretensão. Por fim, em tutela definitiva, pleiteia a confirmação da tutela antecipada, conforme itens "1" a "5" da petição inicial (páginas 43/45 do id d2961d9).

Em sua contestação, a ré, em suma, alega que não há qualquer ilegalidade nos atos e procedimentos realizados pela empresa, no que diz respeito a apuração e descontos decorrentes de quebra de caixa, mercadorias faltantes na loja e estoque, valores furtados e cheques de clientes devolvidos por insuficiência de fundos, pois a prática adotada é autorizada pela lei, convenção coletiva de trabalho, contratos de trabalho firmados com os empregados, termos de responsabilidade e, por fim, diante do pagamento de adicional de quebra de caixa. Aduz que o operador de caixa é responsável pelas importâncias recebidas decorrente das vendas de mercadorias da loja de conveniência, combustíveis e produtos afins e que o frentista e o chefe de pista são responsáveis pelo abastecimento e cheques eventualmente recebidas por clientes. Sustenta que para um bom controle de valores, vendas e das mercadorias que comercializa, investe na qualificação e treinamento de seus empregados, bem como investe em sistemas qualificados, mediante contrato com diversas empresas. Destaca que os procedimentos utilizados nesse controle são simples e eficazes, permitindo que os trabalhadores desempenhem com segurança suas atividades. Discorre minuciosamente sobre cada um dos procedimentos ditos irregulares pela autora. Defende que descontar a parcela quebra de caixa paga dos empregados que atuam na função de caixa, ainda que em substituição, não enseja descontos ou redução do salário do trabalhador.

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação civil pública após realizar ampla investigação no Inquérito Civil nº 001896.2010.04.000/2, onde propôs a ré sua adequação de conduta, a fim de que não procedesse mais em descontos salariais ilegais de seus empregados, tendo o réu contestado os fatos, sob o argumento de que os descontos são realizados exclusivamente dos empregados operadores de caixa, que recebem gratificação denominada "quebra de caixa", e dos seus substitutos - normalmente frentistas, que recebem gratificação no exercício da função e a diferença salarial correspondente ao período de

substituição, além de ter se recusado a assinar o Termo de Ajuste de Conduta proposto em duas oportunidades, apesar de restar confirmada a prática dos atos ilícitos que lhe foram imputados (ids 5615ba4 a 3c25349).

A condenação à abstenção de **efetuar descontos ilegais nos salários dos empregados, assim considerados os que não resultam** de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), nos exatos termos estabelecidos no art. 462, "caput" e parágrafos, da CLT; e **ainda, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a assinarem vales e registrar mercadorias faltantes na loja ou no estoque** constitui pedido de tutela inibitória.

Na lição de Luiz Eduardo Marinoni,

"A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC" (in Tutela Inibitória (Individual e Coletiva), 4ª. Ed., fl. 39).

Tal pedido de tutela está amparado na norma constitucional (art. 5º, XXXV) e almeja evitar a prática de atos ilegais. O dispositivo constitucional em foco, além de atribuir ao Poder Judiciário o dever de apreciar lesões efetivas, também atribui a prerrogativa de apreciar ameaças a direitos, isto é, a possibilidade de atuar antes mesmo que o direito seja violado.

É claro que não se pode emitir comando judicial em função de eventual receio injustificado da parte; todavia, no presente caso, resta evidenciado a prova do ilícito praticado pelo réu.

Quanto a essa questão, leciona o já referido autor, quanto à prova necessária na ação inibitória, que "Quando ato anterior já foi praticado, da sua modalidade e natureza se pode inferir com grande aproximação a probabilidade da sua continuação ou repetição no futuro" (idem, fl. 57). Isto é, se restar comprovado que o réu comete determinado ato ilícito com regularidade, isto faz pressupor que o ilícito se repetirá.

Na hipótese dos autos, a farta prova documental anexada aos autos e prova testemunhal produzida pelo MPT dá conta de que efetivamente a demandada procede em descontos ilegais dos empregados que atuam no caixa e de todos os que os substituem de alguma forma (por falta de numerário no caixa, falta de mercadorias/produtos, furtos, notas falsas, cheques devolvidos), sem proceder na apuração das irregularidades apontadas para verificar acerca de eventual responsabilidade por ato doloso ou culposos do empregado, garantindo a ampla defesa e contraditório. Também restou demonstrado que a empresa efetua descontos salariais de trabalhadores que não percebem a parcela quebra de caixa, diversamente do que tenta fazer crer a ré na defesa.

A conduta adotada pela ré permite concluir que esta agia em verdadeira afronta à legislação constitucional e trabalhista, aos transferir para seus empregados os custos e riscos do empreendimento e da exploração da atividade econômica, sem auferir, de forma clara e *inequívoca*, que o trabalhador agiu de forma dolosa ou culposa na ocorrência das irregularidades observadas por ocasião da conferência do caixa e das mercadorias e produtos do estoque, além da devolução de cheques e notas falsas.

Em relação a estes aspectos, observo que a prova documental dá conta dos elevados descontos salariais efetuados por ocasião das rescisões de contratos de trabalho de muitos empregados (ids 4a7fe53 - Pág. 2, 8fecfcc - Pág. 6, f2fe6ca - Pág. 6, 4bcd67 - Pág. 2 e

f3dcdb9 - Pág. 8 por exemplo, onde deste último foi descontado o valor de R\$ 1.975,06 de falta de caixa), que inclusive, conforme referido pela *parquetem* razões finais, já foi reconhecido em inúmeras reclamações trabalhistas (id 2da048c - Pág. 2).

A prova testemunhal também é apta a corroborar as irregularidades já observadas na instrução do Inquérito Civil.

A testemunha Lisiane Silva Chaves, ouvida por meio de carta precatória (id 9d589e3) confirmou que: (...) *era operadora de caixa na loja de conveniência do posto; (...) **sofreu um desconto por falta de caixa no primeiro salários e nenhum valor recebeu na rescisão, pelo menos motivo;** (...) se houvesse falta de produto, a depoente pagaria; (...) auxiliava na padaria e, nessas ocasiões, um colega atendia no caixa; nos intervalos também era substituída no caixa, ficando sempre como responsável pelo mesmo; esse outro empregado também trabalhava junto com a depoente na loja de conveniência, mas também era frentista; às vezes, o gerente operava o caixa nos intervalos da depoente; (...) explica que **devia receber uma quebra de caixa de R\$ 70,00, mas isso nunca aconteceu porque os descontos foram superiores a esse valor;** não recorda de ter se equivocado e, assim, dado causa a alguma falta de caixa; a depoente sempre era substituída por algum colega durante a sua jornada, motivo pelo qual não recorda que operação gerou a falta de caixa; **não havia equipamento para detectar cédulas falsas;***

A testemunha Sabrina Grazielle Gabriele dos Santos, também ouvida mediante carta precatória (id f5f4607), acrescenta em seu depoimento que (...) *a depoente recebia 'quebra de caixa' e, quando dava diferença no caixa, o respectivo valor era descontado da depoente; que outras pessoas também lidavam com o caixa, tais como gerente, a encarregada da loja e a empregada que lhe cobria no intervalo, assim como o frentista, eventualmente; **que a depoente chegou a perceber falta de valores no caixa, mas, 'na correria', às vezes 'não tinha como provar' se foi a depoente que deu causa à falta de valores;** (...) que havia senha (código) para acessar o sistema, **mas quando outros empregados lidavam com o caixa o faziam com utilização da mesma senha;** (...) que a depoente não sofreu desconto por cheque devolvido, **mas teve descontos por recebimento de 'dinheiro falso';** (...) que, às vezes, a depoente ficava fora do caixa, haja vista a necessidade de repor mercadorias; que às vezes era substituída e, às vezes, não; que havia conferência do caixa com outro empregado apenas na substituição para o intervalo e não quando o gerente ou encarregado mexiam no caixa;*

Segundo o depoimento primeira testemunha do autor, Marcelo Garcez Flores, esta relata que: *foi contratado como frentista, mas fazia de tudo; **os frentistas se revezavam ao longo da jornada para operar o caixa da loja de conveniência;** cada frentista cobrava o próprio cliente que atendia e depois entregava o dinheiro no caixa; ao que sabe, **nenhum dos trabalhadores recebia quebra de caixa; eventual quebra do caixa era rateado entre todos os empregados que haviam trabalhado enquanto o caixa estivesse aberto; se algum dos frentistas recordasse que realmente havia dado um troco errado ou esquecido de fazer alguma cobrança, assumia a culpa e pagava sozinho a diferença; se a diferença era pequena e o pessoal havia recebido gorjeta naquele dia, cobriam a diferença na hora; se a diferença era grande, o acerto ficava para o momento do recebimento do salário; não recorda se constava no contracheque o desconto; na troca de cada turno era feita a contagem de mercadorias; a falta de mercadorias era rateada entre os trabalhadores daquele turno; se o valor fosse pequeno tiravam da gorjeta e se fosse grande ficava para ser acertado no pagamento do salário; não havia monitoramento por câmeras; o fechamento do caixa ocorria no final de cada turno; havia dois turnos, um iniciando pela manhã e outro logo depois do almoço; (...) a loja de conveniência era pequena e as mercadorias ficavam todas atrás do caixa; era o caixa que alcançava as mercadorias solicitadas pelos clientes**(id a9e7e67 - Pág. 1).*

Em seu depoimento, a segunda testemunha ouvida por indicação do autor, Liara Simphronio Oliveira, discorre sobre várias situações específicas de falta de dinheiro, cobrança de notas falsas e procedimentos diversos adotados nessas ocasiões em dois postos de combustíveis da ré, aduzindo inclusive que havia dois sistemas de informática a ser observado no segundo posto em que trabalhou. A seguir, excerto dos principais aspectos no depoimento desta testemunha: (...) o caixa era fechado ao final de cada turno; no intervalo o caixa não era fechado; nesse posto raramente dava diferença de caixa; quando dava diferença, em princípio, quem pagava era a operadora do turno; quando a depoente se dava conta que havia pego nota falsa durante o intervalo das operadoras, a depoente assumia o erro e pagava a diferença; todas as operadoras recebiam quebra de caixa; a depoente não cuidava do estoque da loja; (...) quem tinha obrigação de pagar pela falta eventual de mercadorias era o gerente; durante os intervalos das colegas, **a depoente operava o caixa com a senha destas, não sendo feito o fechamento do caixa antes de assumir o caixa, nem no momento em que entregava o caixa**; (...) em outubro ou novembro foi transferida de modo definitivo para o posto da Av. Wenceslau; (...) **nessa loja o operador de caixa trabalhava com dois sistemas**, registrando em um computador, da Rede Ipiranga, os produtos vendidos na loja de conveniência, e no outro computador, com sistema da própria reclamada, a venda de combustível e alguns produtos específicos como óleo de motor; **nesse posto dava diferença de caixa com muita frequência**; nesse posto havia uma operadora no turno da manhã e outra no turno da tarde, sendo que os intervalos e folgas eram cobertos pela depoente e pelo gerente; (...) quando a depoente chegou na loja ficou sabendo que havia dado uma diferença bem grande com uma das meninas (R\$ 200,00 ou R\$ 300,00) e esta estava pagando a diferença de modo parcelado, no contracheque; **ao longo do dia as operadoras de caixa faziam várias sangrias e o dinheiro era guardado no cofre**; no dia seguinte o dinheiro era recolhido pela STV; **a depoente ou o gerente é que recebiam a STV; nesse momento faziam a conferência do fechamento do caixa com as etiquetas de sangria; a cada sangria a operadora emitia uma etiqueta e guardava em um saco plástico grampeado junto com o dinheiro; no momento da entrega do dinheiro para a STV a depoente e o gerente não abriam o saco e não contavam o dinheiro; essa contagem era feita somente posteriormente**; a depoente, pelo teor dos e-mails que recebia, **acredita que a STV recolhia o dinheiro de todos os postos e depois entregava para a própria abastecedora ABM, sendo a abertura dos sacos e a contagem do dinheiro feita por esta; quando deu a diferença de valor alto com a operadora do caixa, relatada acima, a falta de dinheiro foi constatada somente no momento da abertura do saco de dinheiro; na etiqueta de sangria constava um valor maior do que aquele existente no saco**; a depoente só sofreu descontos pequenos, relativos a recebimentos de notas falsas; nessas ocasiões **a depoente recebeu um e-mail informando que determinada nota, relativa à determinada sangria, era falsa; junto com o e-mail vinha a foto da nota, mas a depoente não tinha como conferir se a nota realmente era falsa, porque esta não lhe era apresentada**; quando a depoente e o gerente substituíam, no intervalo das operadoras do caixa, **não era fechado o caixa e seguiam trabalhando com o login da pessoa substituída**; em duas ocasiões ocorreu de o cliente abastecer o carro, entrar na loja, comprar alguma mercadoria e não pagar pelo abastecimento; isso ocorreu em dias de grande movimento, em que o frentista deu baixa no sistema e já iniciou um novo abastecimento imediatamente, não informando o caixa quem era o cliente que devia pagar por aquele abastecimento; **nas duas ocasiões foi feito acordo, de modo que o operador da bomba e o operador do caixa dividiram o prejuízo; o operador da bomba teve que pagar o que não avisou o caixa e o operador do caixa porque não ficou atento ao cliente que devia pagar pelo abastecimento**; de fato o operador de caixa não tinha como ficar atento aos clientes que deviam pagar pelos abastecimentos, seja porque estava sozinho no caixa, seja porque a loja sequer ficava no mesmo nível da pista; **nesse posto a depoente tinha que explicar porque havia falta de estoque, mas quem pagava o prejuízo era o gerente**; (...) no período seguinte houve várias faltas de mercadorias; **algumas faltas foram investigadas e descoberto que decorriam de furto de clientes**; recorda de dois casos detectados pelas câmeras de vigilância; (...) havia uma quantidade de produtos que poderiam faltar sem que ninguém

precisasse pagar; na ocasião do furto dos chicletes, como estavam faltando também outros produtos, o gerente, que se chamava Régis Vieira, acabou pagando a diferença; no caso do furto da bateria a responsabilidade era dos frentistas, porque os produtos ficavam na pista; o frentista não quis assumir o prejuízo, alegando que não tinha como cuidar das baterias, uma vez que um frentista estava de intervalo, o outro estava enchendo um pneu e o terceiro estava fazendo o abastecimento de um veículo no momento do furto; o colega, que chamava André, registrou a ocorrência do furto na delegacia e a depoente não sabe como foi resolvida a questão; a bateria tinha um valor significativo; na tela do computador do sistema da própria abastecedora aparecem os abastecimentos que estão pendentes de pagamento; **às vezes não davam baixa em abastecimentos para poder utilizar o respectivo valor para "ludibriar" o sistema da Ipiranga;** como o sistema da Ipiranga só aceitava pagamento em dinheiro, quando vendiam produtos da loja de conveniência com pagamento em cartão, precisavam dar baixa no sistema da Ipiranga como se fosse pago em dinheiro, e debitar o cartão utilizando os valores de abastecimento pendentes de pagamento; em razão disso, **era fácil o caixa não perceber que um abastecimento não havia sido pago, confundindo-o com um abastecimento que deixara em aberto de propósito para poder fazer débito em cartão de produtos vendidos na loja;** só o caixa podia dar baixa de pendências de abastecimento do sistema, lançando a informação paga; quando o frentista tirava a mangueira do gancho para iniciar o abastecimento, sinalizava na tela do caixa; quando a mangueira era recolocada no gancho esse abastecimento mudava de cor na tela do caixa, sendo possível ao caixa verificar a existência de abastecimento em curso e de abastecimento concluído e pendente de pagamento; **cada operador de caixa recebia login e senha individual; no primeiro posto em que trabalhou, costumava fazer uma contagem rápida do dinheiro antes da substituição no intervalo; no segundo posto, como havia dois sistemas, sequer era possível fazer essa semi-conferência; a reclamada nunca determinou que fizessem conferência de caixa antes e após a substituição de intervalo;** no primeiro posto a operadora de caixa costumava fazer essa semi-conferência porque temia que a depoente, por ser novata, se atrapalhasse e gerasse alguma diferença que depois teria que ser por ela suportada; no segundo posto em que trabalhou, **por um tempo havia uma luz negra que, em tese, deveria identificar nota falsa; a depoente não sabia bem como usar essa luz, colocou diversas notas nela, nunca indicou nada estranho e acabou pegando várias notas falsas sem saber; nunca recebeu treinamento para identificação de notas falsas;** no primeiro posto, em que trabalhavam só com o sistema da própria reclamada, este sempre acusava a necessidade de fazer sangria; a orientação era de fazer sangria sempre que houvesse importância superior a R\$ 500,00; no segundo posto o sistema da Ipiranga não acusava necessidade de sangria, mas a orientação era fazê-la a cada R\$ 500,00; no segundo posto era mais complicado fazer sangrias em face da existência dos dois sistemas; o sistema da própria reclamada travava se não fosse feita a sangria quando solicitada; no momento da sangria o terminal emitia uma etiqueta com o valor lançado pelo operador, o horário e o nome da pessoa que estava logada; **em uma ocasião a depoente pediu para ver a nota falsa e até hoje está esperando para vê-la; no que diz respeito à falta de dinheiro dentro do pacote de sangria, não há o que fazer, porque o operador do caixa não está presente no momento da conferência do dinheiro e não tem nenhuma testemunha de que no momento em que fez a sangria o valor guardado no pacote era mesmo o informado na etiqueta;** nos dois postos em que a depoente trabalhou havia câmeras de segurança.

Não obstante as duas primeiras testemunhas ouvidas por indicação da reclamada relatarem a adoção de diversas medidas atinentes à prevenção na ocorrência de falta de numerário do caixa e de mercadorias das lojas de conveniência, por certo que a empregadora não pode exigir do operador de caixa que além de prestar atenção ao sistema das bombas de abastecimento de combustíveis que estão em aberto, ainda tenha que prestar atenção aos clientes que circulam pela loja em relação às mercadorias em frente ao caixa, como aduzido pela testemunha Wesley Ivanildo, ao referir que "o operador de caixa fica responsável pelos produtos que estão à sua volta, inclusive na bomboniere que fica na frente do caixa; os

produtos que ficam mais distantes do caixa ficam sob a responsabilidade do gerente; os produtos do estoque também ficam sob a responsabilidade do gerente;" (id a9e7e67 - Pág. 4)

Ainda que se considere apenas os depoimentos colhidos no feito, observa-se os descontos salariais não eram precedidos de nenhuma investigação mais acurada por parte da empregadora, a fim de comprovar de forma inequívoca a responsabilidades dos trabalhadores. Nessa situação, mesmo que os caixas fossem conferidos na entrada de cada trabalhador designado para a função, ou no retorno destes do almoço, por exemplo, ainda assim, verifica-se que ocorriam inúmeras faltas de numerário que não eram "efetivamente constatadas" no fechamento do caixa, mas apenas na hora da conferência do dinheiro do cofre pelos empregados da ré, depois de receberem estes da transportadora de valores.

Do mesmo modo que também se verifica que a falta de mercadorias das lojas ou da pista, que não poderiam ter sido imputadas aos trabalhadores do caixa, chefes de pista e frentistas, já que não se encontravam o tempo todo em tal local (pois havia saídas para banheiro, almoço, entre outros), no entanto, o valor das mercadorias faltantes foram descontadas desses empregador e não apenas dos gerentes, responsáveis pelo estoque, conforme prova testemunhal. Como se tudo isso não bastasse, a ré também não demonstrou por nenhum meio de prova que os empregados não cumpriam os requisitos que menciona para o recebimento de notas falsas e cheques devolvidos por insuficiência de fundos, entretanto, restou configurada a prática de efetuar descontos dos empregados, inclusive, frentistas, também nessas ocasiões.

Conquanto os depoimentos prestados pelas testemunhas Vanessa e Lisiane no inquérito e na ação possam apresentar algumas divergências, não se verificam as incongruências apontadas pela ré em razões finais. Isto porque os relatos não são propriamente contraditórios entre si, mas as diferenças decorrem muitas vezes pelo decurso de tempo entre a colhida dos depoimentos.

O fato de as testemunhas serem ex-empregados e terem ajuizado demanda contra a ré não altera em nada a veracidade de suas afirmações, porquanto seus depoimentos não são tendenciosos e nem suspeitos por tais fatos. Ademais, a farta prova documental é robusta o bastante para comprovar a grande quantidade de empregados da ré que sofreram descontos em seus salários pelos motivos aqui destacados, não tendo a ré, repito, comprovado que procedia na apuração das irregularidades para fins de responsabilização, conforme determina a legislação.

O fato dos operadores de caixa e seus substitutos receberem treinamento, sempre trabalharem no próprio login e realizarem adequadamente as sangrias de dinheiro e o fechamento do caixa no final de cada turno, demonstra, ao revés do que sustenta a demandada, que as diferenças encontradas somente por ocasião da conferência após a entrega do dinheiro pela terceirizada não poderia ter sido imputada aos operadores de caixa e seus substitutos, já que todas essas medidas eram seguidas pelos trabalhadores e antes de depositar o dinheiro no cofre não havia nenhuma diferença. Não se mostra crível e nem razoável supor que o próprio operador assine um recibo do caixa com determinado valor e coloque menos dinheiro no envelope, sabendo que a conferência deste vai ser realizada posteriormente.

Por fim, os contratos de prestação de serviços juntados aos autos pela ré não são aptos a justificar a conduta adotada pela empresa em relação aos descontos salariais. Por óbvio que no decorrer da jornada, considerando a quantidade de clientes que circulam diariamente nesse tipo de estabelecimento, não é possível exigir dos empregados do caixa (e nem de seus substitutos), que efetivamente percebem a parcela "quebra de caixa", que além de cuidar para receber e dar o troco corretamente, ainda tivessem que ficar cuidando das mercadorias postas à disposição dos clientes. Em tais circunstâncias, também não é razoável exigir que em cada saída do empregado do caixa, este saísse do sistema informatizado, zerando seu caixa, para novamente se logar, passados somente 5 ou 10 minutos. É evidente que em tais ocasiões o

empregado que vinha substituí-lo no caixa não estava com sua senha no sistema, como restou demonstrado na prova testemunhal.

Também resta evidenciada a prática da ré de transferir para o empregado o ônus que lhe cabe de provar a existência de dolo ou culpa dos empregados, ao contrário do determinado no artigo 462, parágrafo único, da CLT, cujo comando é de que cabe a empresa comprovar a responsabilidade do trabalhador sobre suposto dano ocorrido na empresa.

Como visto, o procedimento adotado pela ré é no mínimo temerário e viola direitos irrenunciáveis dos trabalhadores, porquanto atinge a intangibilidade salarial destes.

Diante de todo o contexto probatório, além do que já havia sido constatado na criteriosa investigação da procuradora do trabalho no Inquérito Civil nº 001896.2010.04.000/2, resta plenamente configurada a atitude abusiva e ilegal da ré de proceder em descontos salariais de seus empregados por falta de numerário no fechamento do caixa, falta de mercadorias, de cheques devolvidos e de notas falsas, sem apuração efetiva da existência de dolo ou culpa do trabalhador, em evidente transferência dos riscos do negócio e da atividade econômica para os trabalhadores, o que permite concluir pela procedência da ação civil pública.

Some-se a tudo isso, ainda, o fato de ter sido reconhecida a irregularidade desses descontos em diversas decisões judiciais, conforme aponta o Ministério Público do Trabalho na página 2 do id 2da048c, o que demonstra a veracidade dos fatos apurados pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do inquérito civil e relatados na presente ação civil pública.

Verifica-se que, de um lado, existe norma legal impondo determinada conduta à empregadora em relação aos descontos que podem ser efetuados nos salários dos empregados (artigo 462 da CLT) e, de outro lado, a confirmação de que a ré não cumpre os requisitos legais para efetuar os respectivos descontos. Nessa senda, não restam dúvidas nos autos de que a ré atua em afronta a legislação constitucional e trabalhista acima referida. É neste ponto que se observa a ocorrência de ilícito (atual e, provavelmente, futuro), ante a conduta reiterada da ré, a demonstrar a necessidade de determinação judicial com o objetivo de eliminar tal comportamento.

Ante o exposto, acolho os pedidos "1" a "5" da petição inicial e determino ao réu que:

- se abstenha de efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, salvo quando resultar efetivamente de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva (convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), **nos exatos termos estabelecidos no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT**, a fim de ver restabelecida a garantia legal da intangibilidade salarial aos seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

- se abstenha de efetuar descontos nos salários dos seus empregados por valores/perdas inerentes ao risco do negócio, ônus/valores decorrentes e/ou inerentes à exploração da atividade econômica, fatos que não sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado, tais como assaltos, furtos, falta de numerário, insuficiência de saldo, falta de produtos/mercadorias, avaria de produtos/mercadorias, entre outros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

- se abstenha de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a assinarem vales ou quaisquer outros documentos

que não correspondam à situação efetivamente ocorrida ou para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco/exploração da atividade econômica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

- se abstenha de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a registrem mercadorias faltantes na loja ou no estoque, de modo a ensejar que o valor das mesmas seja enquadrado como falta ou quebra de caixa, ou adotar qualquer outro procedimento semelhante para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco/exploração da atividade econômica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

- se abstenha de consignar, em documentos, falsas rubricas com o intuito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

Acolhe-se também o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto presentes os requisitos para o seu deferimento, conforme se extrai de toda fundamentação até aqui delineada, especialmente da alta probabilidade de perpetuação dos atos ilícitos. Assim, o cumprimento das obrigações de não fazer ora fixadas deverá ser observada a contar da notificação da presente decisão, sendo imediatamente aplicável a multa ora cominada, em caso de descumprimento.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO E DANO PATRIMONIAL DIFUSO.

Em razão dos fatos ora noticiados, o Ministério Público do Trabalho postula a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais); e indenização por dano patrimonial difuso, também no valor de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais), cujos montantes deverão ser revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Restou demonstrado no item precedente que o réu praticou ato ilícito ao efetuar descontos ilegais e abusivos de seus empregados, por falta de numerário no fechamento do caixa e/ou na conferência na matriz, falta de mercadorias e produtos nas lojas de conveniência, de cheques devolvidos e de notas falsas, sem apuração efetiva da existência de dolo ou culpa dos trabalhadores, em evidente transferência dos custos riscos do empreendimento e da atividade econômica para os trabalhadores.

Consoante o disposto no artigo 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana.

Outrossim, a tutela de lesão à honra de uma coletividade é igualmente possível de reparação, como se infere da Lei 7.347/85 e do artigo 81, parágrafo único, do CDC, o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:

"Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e

ligadas por circunstância de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

A legislação brasileira igualmente reconhece a esfera jurídica extrapatrimonial da coletividade. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor equipara "a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (artigo 2º, parágrafo único), garantindo "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (artigo 6º, inciso VI).

Conforme a disciplina de Caio Mário da Silva Pereira, os conceitos de danos morais coletivos "podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes" (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1991).

Na doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho,

"Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

(...) dessas definições exsurtem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrele os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes" (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez-94, pág. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Já na lição de Xisto Medeiros Neto, salienta-se que não há que se tutelar somente os interesses coletivos de natureza patrimonial, mas também os extrapatrimoniais:

"Da mesma forma como é detectável um patrimônio mínimo da pessoa humana individualmente considerada, pode-se afirmar ser detectável um patrimônio mínimo a ser protegido para toda a coletividade. Esse patrimônio é representado pelo acervo de interesses difusos e coletivos, em especial os bens ambientais, culturais, artísticos paisagísticos e urbanísticos, que não pertencem a uma só pessoa, mas a toda comunidade diretamente afetada, que se faz representar pelas figuras legitimadas à ação civil pública, ou ação civil coletiva. É a existência de um patrimônio coletivo, não suscetível de disposição negocial ou renúncia, desemboca na aceitação de que há direitos coletivos fora da esfera econômica que, embora não se possam designar direitos da personalidade, merecem ser tratados como tal, a ponto de serem moralmente." (in Dano moral coletivo, 2ª Ed., pg. 127).

Reconhecidos os direitos extrapatrimoniais da coletividade, cumpre verificar se no presente caso a conduta do réu violou algum destes direitos.

A praxe da ré de efetuar descontos ilegais e abusivos de seus empregados lesou toda uma coletividade, posto que violou direitos trabalhistas, entre os quais também se situam aqueles indisponíveis por disposição legal como a intangibilidade salarial, em flagrante afronta à legislação trabalhista e aos princípios da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho previstos na Constituição Federal.

Resta configurado o dano moral coletivo, considerando que o réu efetivamente causou lesão na esfera moral da sociedade, mediante reiterada prática de ato ilícito, em dano à dignidade da pessoa humana, o que enseja a reparação civil postulada na petição inicial.

Em relação a essa matéria, oportuno transcrever trecho do acórdão proferido nos autos do processo nº 0049300-91.2009.5.04.0352 RO, da lavra do Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 19/08/2010:

A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, dispõe que "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." O dano que o MPT pretende ver reparado é aquele definido doutrinariamente como dano moral direto, que na conceituação de Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, SP, Saraiva, 1988, p. 73), citada por Glaci de Oliveira Pinto Vargas (in *Reparação do Dano Moral - Controvérsias e Perspectivas*, Porto Alegre, Ed. Síntese, p.17), "Consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou ao gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (o nome, a capacidade, o estado de família)". Entende-se por dano moral, em síntese, todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária, mas de afronta a direitos de personalidade.

De outro lado, segundo o art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cabe ação de responsabilidade por danos morais causados a interesses difusos ou coletivos, com o que o dano moral, além da pessoa em sua esfera individual, pode atingir um grupo determinado de pessoas, ou seja, a própria coletividade.

Tanto esclarecido, ao conceituar o dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho afirma que: "(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" (in "Pode a coletividade sofrer dano moral?", *Repertório IOB de Jurisprudência*, 15/96).

Por sua vez, ensina José Affonso Dallegrave Neto, na obra "Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho", 4ª ed., LTr, 2010, p. 182), que "(...) o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial. (...). Os casos mais correntes de dano moral coletivo *versam* sobre dispensas discriminatórias, exploração de trabalho infantil, submissão de trabalho à condição análoga de escravo, danos ao meio ambiente de trabalho, máxime aqueles que afetam a saúde do trabalhador e as execráveis práticas generalizadas de assédio moral organizacional ou abuso de poder nas ordens de serviço emanadas pelo empregador."

No mesmo sentido, as seguintes ementas do TRT da 4ª Região:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. O respeito ao patrimônio moral de uma coletividade é direito fundamental, cuja violação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assegura o direito à reparação. Hipótese na qual restou configurado o dano moral coletivo apto a ensejar a indenização pertinente que, todavia, deve ser elevada. Nega-se provimento ao apelo dos réus e dá-se provimento ao recurso do autor. À luz da fundamentação e dos ensinamentos acima transcritos, que se adotam como razão de decidir, entende-se configurado o dano moral coletivo apto a ensejar a indenização, motivo pelo qual se mantém a sentença, neste aspecto. (TRT4, 7ª Turma, proc. 0205000-72.2007.5.04.0403 RO, Relatora Vanda Krindges Marques, julgado em 25/03/2009);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. O respeito ao patrimônio moral de uma coletividade é direito fundamental, cuja violação assegura o direito à reparação, nos termos do art. 5º, incisos V, X e XXXV, da Constituição Federal. (TRT4, 9ª Turma, proc. nº 0114300-15.2008.5.04.0662 RO, redator Marcos Fagundes Salomão, julgado em 06/05/2014);

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR. Prática empresarial de fornecimento de vale-transporte para um único trecho diário de deslocamento do empregado, impondo-lhe aceitar tal condição no momento da contratação, sonegando direito legal e amplamente reconhecido. Desrespeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Danos sociais. Repercussão não só sobre os empregados diretamente envolvidos como sobre toda a sociedade, aviltada nos valores básicos eleitos para a ordem econômico-social. Lesão a interesses meta individuais. Condenação a título de dano moral coletivo mantida. (TRT4, 2ª Turma, proc. nº 0000396-52.2012.5.04.0023 RO, relator Marcelo José Ferlin D'Ambrósio, julgado em 22/05/2014).

No que diz respeito ao dano patrimonial difuso, por certo que a conduta reiterada da empresa de proceder em descontos abusivos e ilegais dos seus empregados lesou toda a sociedade em seu patrimônio, diante da necessidade do ajuizamento de um número elevado de reclamações trabalhistas, a fim dos empregados terem garantidos e reconhecidos seus direitos trabalhistas. Conforme destacado pelo *parquet*, somente no primeiro trimestre de 2014 foram ajuizadas contra a requerida aproximadamente 489 processos.

Tendo em vista que os custos necessários para manutenção e estrutura do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho são suportados com dinheiro público, por certo que os prejuízos advindos com o ajuizamento de um número expressivo de ações judiciais em decorrência dos atos ilícitos praticados pela ré lesou toda a sociedade brasileira.

Quanto à fixação da indenização por dano moral coletivo, não se deve perder de vista que não há falar em reparação ou retorno ao estado anterior, estando presente, nessa dimensão extrapatrimonial, apenas o caráter pedagógico, ou seja, o ofensor é condenado em certa quantia em dinheiro no sentido de desestimular sua persistência nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o ofensor sofra punição de alguma relevância econômica. O arbitramento da indenização deve levar em conta a natureza da lesão, a extensão do dano e a condição econômica do ofensor.

Desse modo, entendo que o valor de R\$ 1.500.000,00 proposto pelo MPT a título de indenização por dano moral coletivo e indenização por dano patrimonial difuso são excessivos. Nesse sentido, apesar do capital social da empresa estar todo integralizado e ser considerável

(R\$ 26.572.041,00 (vinte e seis milhões quinhentos e setenta e dois mil e quarenta e um reais), não há como se afastar os demais elementos de prova que denunciam certa dificuldade da empresa na atualidade, como o balanço patrimonial de 2015 de id a b27 dffe2e e prova testemunhal.

Segundo o que relata a testemunha Rodrigo Weber Rodrigues, que inclusive é o contador da empresa e responde civil e criminalmente em razão deste fato, *"a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras há pelo menos 3 anos; de 2013 em diante a empresa vem dando prejuízo; o prejuízo acumulado atualmente é de cerca de 7 a 8 milhões; o passivo operacional, que corresponde à compra de combustível que precisa ser paga a cada dois dias, é muito difícil de apurar; esse passivo corresponde ao capital de giro; o passivo relativo a financiamentos com instituições bancárias é superior a 30 milhões; nesse valor não está computado o passivo fiscal; a empresa assumiu um parcelamento de débito de INSS de cerca de 2 milhões; a rede possui 38 postos, sendo dois próprios e os outros são locados ou de terceiros que não cobram aluguel, em razão de algum interesse ou negócio que possuam com a reclamada ou com a empresa fornecedora de combustível; o depoente não tem condições de informar qual seria o valor de mercado da empresa atualmente para venda, porque esse tipo de avaliação é mais da área comercial do que da área contábil; vista sobre o aspecto contábil a empresa está com grande risco de não conseguir pagar seus débitos e não teria um bom valor venal; o depoente, por exemplo, não aceitaria a empresa nem de presente; a reclamada está respondendo a 7 ou 8 ações de despejo, relativamente a postos locados que pertencem à Distribuidora Ipiranga; a reclamada possui em torno de 500 empregados; o depoente não trabalha com a folha de pagamento aberta, trabalhando apenas com os valores totais;"* (id a9e7e67 - Págs. 5/6)

Como visto, ainda que o valor fixado deva representar um acréscimo considerável nas despesas do ofensor, a fim de desestimular a reincidência das práticas abusivas, e que a fragilidade dos ofendidos eleva o grau de culpa do empregador, bem como a dimensão do dano ocorrido, a condenação não deve inviabilizar o prosseguimento do negócio ou importar na ruína financeira de quem vai pagar a reparação.

Ademais, acolher o valor pretendido pelo autor poderia gerar efeitos negativos para toda a comunidade que se quer indenizar, como o fechamento de vários postos de trabalho da ré, contratações de empregados por salários mais baixos, além da justificção para aumento dos produtos disponibilizados por esta, ainda que os combustíveis sejam regulados pelo poder público, por exemplo.

Ante o exposto, entendo que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de indenização por dano moral coletivo e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de indenização por dano patrimonial difuso são corretos para reparar as lesões e surtir o efeito pedagógico pretendido, a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e, na hipótese de extinção desse fundo, para outro que venha a lhe substituir e, caso não instituído, para os cofres da União, atualizável na forma da Súmula 50 do TRT da 4ª Região.

Ante o exposto, rejeito os requerimentos da ré e a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do MPT; no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **ABASTECEDORA ABM LTDA.** para, observados os critérios expendidos na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo para todos os efeitos, condenar o réu a:

1) abster-se se abstenha de efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, salvo quando resultar efetivamente de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de norma coletiva

(convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa), nos exatos termos estabelecidos no artigo 462, "caput" e parágrafos, da CLT, a fim de ver restabelecida a garantia legal da intangibilidade salarial aos seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

2) abster-se de efetuar descontos nos salários dos seus empregados por valores/perdas inerentes ao risco do negócio, ônus/valores decorrentes e/ou inerentes à exploração da atividade econômica, fatos que não sejam comprovadamente de responsabilidade do empregado, tais como assaltos, furtos, falta de numerário, insuficiência de saldo, falta de produtos/mercadorias, avaria de produtos/mercadorias, entre outros, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

3) abster-se de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a assinarem vales ou quaisquer outros documentos que não correspondam à situação efetivamente ocorrida ou para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco/exploração da atividade econômica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

4) abster-se de, direta ou indiretamente, coagir, exigir, pressionar, sugerir, propor ou de qualquer forma induzir seus empregados a registrem mercadorias faltantes na loja ou no estoque, de modo a ensejar que o valor das mesmas seja enquadrado como falta ou quebra de caixa, ou adotar qualquer outro procedimento semelhante para fins de ressarcimento de valores/perdas inerentes ao risco/exploração da atividade econômica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

5) abster-se de consignar, em documentos, falsas rubricas com o intuito de efetuar descontos nos salários de seus empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador atingido e em cada ocasião em que se verificar o descumprimento integral ou parcial da obrigação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

6) pagar indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

7) pagar indenização por dano patrimonial difuso, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Antecipo os efeitos da tutela quanto aos itens "1" a "5" do dispositivo, na forma da fundamentação, o que deverá ser observado a partir da notificação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Custas de R\$ 40.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000.000,00, da condenação, pela requerida.

Intimem-se as partes, sendo a ré por oficial de justiça, pessoalmente, inclusive para cumprimento do disposto em antecipação de tutela. Transitada em julgado, cumpram-se integralmente as obrigações fixadas neste "decisum". NADA MAIS.

PORTO ALEGRE, 5 de Outubro de 2016

GUSTAVO PUSCH
Juiz do Trabalho Substituto